

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação da Divisão)

É criada, na dependência da Repartição dos Serviços Técnicos e Hospitalares da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, a Divisão de Veterinária.

Artigo 2.º

(Chefia da Divisão)

A Divisão referida no artigo anterior será dirigida por um chefe de Divisão de Veterinária designado por despacho do Governador, de entre os médicos veterinários do quadro dos Serviços de Saúde de Macau, sob proposta do director dos Serviços, e parecer do respectivo Secretário-Adjunto.

Artigo 3.º

(Substituição)

Nas suas ausências ou impedimentos, o chefe da Divisão de Veterinária é substituído por outro médico veterinário a designar pelo director dos Serviços em ordem de serviço.

Artigo 4.º

(Competência e atribuições)

Dentro do prazo de 180 dias a contar da data da publicação do presente diploma, a Direcção dos Serviços de Saúde apresentará ao Governador para publicação, mediante proposta do director dos Serviços de Saúde, ouvido o Leal Senado de Macau, e parecer do respectivo Secretário-Adjunto, o Regulamento de Sanidade Animal pelo qual deve reger-se a Divisão de Veterinária.

Assinado em 26 de Março de 1981.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Decreto-Lei n.º 11/81/M

de 28 de Março

Tendo em atenção o pedido de instalação de uma sucursal em Macau, formulado pelo Banco Português do Atlântico, E. P., com sede no Porto e estabelecimento principal em Lisboa;

Ponderadas as vantagens da participação directa de instituições de crédito nacionais no financiamento do processo de desenvolvimento económico e social do Território;

Atenta a natureza de empresa pública do Estado Português da instituição de crédito requerente;

Sob proposta da Inspeção do Comércio Bancário;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º, aplicável por força do artigo 56.º, ambos do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto, o Banco Português do Atlântico, E. P., instituição de crédito nacionalizada com sede no Porto e estabelecimento principal em Lisboa, a instalar uma sucursal em Macau.

Art. 2.º A autorização referida no artigo anterior é concedida com dispensa da observância do disposto no artigo 18.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º, ambos do Decreto-Lei n.º 411/70.

Art. 3.º Para efeitos de aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 411/70 à actividade do Banco Português do Atlântico, E. P., no Território, todas as referências feitas nesse diploma a capital e fundos de reserva consideram-se feitas ao capital social realizado e às reservas acumuladas daquela instituição de crédito.

Assinado em 26 de Março de 1981.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 52/81/M

de 28 de Março

Tendo Lam Vóng, construtor civil da Companhia de Construção «Si Toi», requerido ao Encarregado do Governo do Território autorização para instalar e utilizar sete postos emissores-receptores radiotelefónicos, destinados ao serviço particular dessa Companhia;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º Fica autorizada a Companhia de Construção Si Toi, a explorar sete postos emissores-receptores radiotelefónicos, sendo um fixo e seis móveis.

Art. 2.º As frequências de transmissão/recepção e a potência do transmissor serão fixadas pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 3.º A concessionária só poderá usar a autorização nas comunicações de interesse da actividade a que legitimamente se dedique, sendo vedado permitir que outrem utilize as suas instalações.

Art. 4.º O Governo reserva-se o direito de mandar suspender a exploração, ou de mandar modificar as instalações, ou de dar por finda a autorização sempre que o entender necessário, bem como o de adoptar outra providência que os interesses do Governo exijam, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indemnização.

Art. 5.º A concessionária observará todas as convenções, leis e regulamentos, aplicáveis à técnica e exploração do tipo de telecomunicações, objecto desta autorização.